

(CJT-433-44)

JD/AB

Proc. 24 696-43

1944

Reintegrado o empregado, que deixou de comparecer ao serviço por motivo alheio à sua vontade, determina-se, porém, o não pagamento dos salários atrasados desde que nenhuma responsabilidade cabe, também, ao empregador pelo afastamento.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Empresa Fôrça e Luz Santa Catarina interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, de 29 de outubro de 1943, que, julgando improcedente o inquerito administrativo instaurado contra Max Schleroth, e determinou a reintegração do acusado, com tôdas as vantagens legais:

Empresa Fôrça e Luz Santa Catarina S/A requereu inquerito administrativo contra Max Schleroth, empregado estável, alegando que o mesmo fôra preso, pela policia local, por ser pernicioso a sua permanência em público, conforme certidão da Delegacia de Ordem Política e Social. Adianta na inicial que, tendo requerido ao Sr. Ministro do Trabalho, nos termos do decreto-lei 4 638 autorização para demitir o reclamado e outros funcionarios da empresa, obtivera a mesma autorização ministerial contra alguns. Sobre os demais, inclusive o reclamado, declarou o Sr. Ministro do Trabalho, em seu despacho, que "cumpria à Empresa promover perante a Justiça do Trabalho a rescisão do contrato de trabalho, nos termos da legislação em vigor. Instaurado o inquerito, teve o reclamado um curador nomeado pelo Juiz, por verificar que o mesmo se achava em lugar incerto e não sabido, apurando-se, depois, por diligência do Conselho Regional que o mesmo fôra preso e remetido a Florianopolis, onde se encontrava, negando-se a policia local a fornecer maiores informações, por se tratar de "assunto de caracter politico-social". O Conselho Regional julgou improcedente o inquerito sendo interposto, da decisão, o recurso ordinário cabível.

Isto posto e

CONSIDERANDO que a falta de abandono de emprego, alegada na inicial, não está caracterizada, pois que pa

na caracterizá-la não basta a simples falta ao serviço mas, também, que ocorram outros elementos que demonstrem a vontade de abandonar, por parte do empregado;

CONSIDERANDO que a conservação do empregado na prisão é bastante para mostrar que a sua falta ao serviço independeu da sua vontade;

CONSIDERANDO que a alegada atividade anti-nacional, exercida pelo reclamado, mesmo que provada, não constitui, perante os tribunais trabalhistas, uma falta grave para demitir, principalmente porque a apreciação do assunto é, por determinação de lei especial o decreto-lei 4.658, relativa do sr. Ministro do Trabalho;

CONSIDERANDO, entretanto, que, se a ausência do empregado ao trabalho foi independente da sua vontade, também ocorreu independente da vontade do empregador que, por isso, não pode ficar responsável pelo pagamento de salários durante todo o período do afastamento;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para, mantendo o acórdão recorrido na parte em que reintegra, isentar, entretanto, a empresa do pagamento dos salários atrasados.

Rio, 10 de julho de 1944

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator <u>ad-hoc</u>
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diário da Justiça em 23, 9, 44.